



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; a Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996; e a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre a gestão dos estoques públicos de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31 – O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando a garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno, com vistas a promover o preço acessível dos alimentos e a soberania alimentar e nutricional da população. (NR)

.....

§5º - A formação e a liberação destes estoques obedecerão a regras pautadas no princípio da intervenção regulada no mercado de alimentos voltada para a promoção da soberania alimentar e nutricional da população, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

tel. 61 32153621

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.abnt.br/assinaturas.camara.leg.br/CD222334087800>



CD222334087800



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

produtividades médias históricas. (NR)

§6º - Os produtos de que trata o caput serão adquiridos prioritariamente da agricultura familiar, da produção orgânica e da produção e extrativismo de base agroecológica, para os quais fica dispensada a licitação na forma do inciso XXXVI do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

§7º - Os estoques públicos de alimentos serão mantidos em níveis suficientes para promover os objetivos dos parágrafos anteriores e regular os preços de mercado sempre que forem atingidos os preços de liberação de estoques.

§8º - Os preços de liberação de estoques serão definidos na forma do regulamento, e devem ser calculados de maneira a promover a soberania alimentar e nutricional da população, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

§9º - Constitui crime contra a economia popular o esvaziamento ou o comprometimento dos limites mínimos dos estoques públicos de alimentos, de maneira a obstruir as finalidades previstas nos parágrafos anteriores, por ação ou omissão das autoridades responsáveis pela sua manutenção.

Art. 31-A – Fica instituída subvenção econômica ao agricultor familiar e empreendedor familiar rural, produtor orgânico ou agroecológico, destinada a garantir modicidade nos preços dos alimentos.

Parágrafo Único - A subvenção a que se refere o caput será calculada de forma a garantir que os preços correntes dos alimentos que

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/legis/2022/02/07/assinatura.camara.leg.br/CD222334087800>

tel: 61 32153621



* C D 2 2 3 3 4 0 8 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

compõem a Cesta Básica Nacional não tenham variação superior a 5% da média móvel dos últimos 60 meses para cada item elencado.

Art. 2º – O artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

XI – ajustar o preço de item componente da Cesta Básica Nacional acima da inflação durante vigência de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública.

Art. 3º – O artigo 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

XI - esvaziar ou comprometer os limites mínimos dos estoques públicos de alimentos, de maneira a obstruir as suas finalidades previstas em lei.

Art. 4º – O artigo 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

Art. 1º -

§2º - Os alimentos componentes dos estoques públicos de que trata o caput serão distribuídos direta e periodicamente às famílias em situação de vulnerabilidade social identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, na forma de cestas básicas, objetivando o combate à fome e à miséria, enquanto perdurar a sua situação de vulnerabilidade. (NR)

Art. 5º – O artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

Art. 24-

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/legis/2022/02/07/pln151/2022/natura.camara.leg.br/CD222334087800>
tel: 61 32153621



* C D 2 2 3 3 4 0 8 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

XXXVI – Para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, da produção orgânica e da produção de base agroecológica para a formação de estoques públicos de alimentos, desde que os preços não extrapolem os praticados no mercado regional.

Art. 6º – Para efeitos desta lei, considera-se a Cesta Básica Nacional os itens relacionados no Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, e seus anexos.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma aguda crise econômica e social que foi agravada pela pandemia da COVID-19. Essas crises atingem de maneira especialmente grave o imenso contingente de pessoas desempregadas e desalentadas, trabalhadores informais e sub-remunerados e aquelas famílias que ou se encontram sem renda ou têm renda incerta e insuficiente.

Essas crises são agravadas também pelo desmonte generalizado dos mecanismos de defesa dos interesses dos trabalhadores e de seguridade social, o que lançou à miséria milhões de famílias brasileiras. O DIEESE estima que, entre o início de 2019 e o início de 2021, quase 1,2 milhão de pessoas ingressaram na extrema pobreza no Brasil¹.

É importante que se diga que esse quadro é complementar a uma outra realidade: a do enriquecimento escandaloso e acelerado das camadas mais ricas da população, em meio à crise generalizada pela pandemia. O Banco Mundial estima que, só em 2020, 115 milhões de pessoas no mundo passaram à condição de extrema pobreza, à medida que, só entre abril e julho de 2020, os bilionários do mundo aumentaram sua fortuna em 27%².

Aliado a isso, observa-se ainda um quadro econômico de profunda

1 <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2021/boletimconjuntura29.html>

2 <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54470607>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/legis/assinatura.camara.leg.br/CD222334087800>

tel. 61 32153621



* C D 2 2 3 3 4 0 8 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

desvalorização do Real frente ao Dólar, o aumento desenfreado dos combustíveis e, como consequência, um aumento acelerado da inflação no preço dos alimentos. O resultado desse quadro é um Brasil de fome.

A formação de estoques públicos de alimentos, especialmente se aliados a uma política de aquisição de gêneros provenientes da agricultura familiar, tem se mostrado eficaz para, simultaneamente, garantir a regulação de preços de mercado, promover o fomento os circuitos locais de produção e comércio e de subsídio à promoção ativa do combate à fome e do direito humano à soberania alimentar e nutricional.

Não obstante esses fatos, os estoques públicos têm sido submetidos ao esvaziamento intencional, fundamentado em uma concepção ultra liberal da política econômica, que deixa o preço dos alimentos, inclusive aqueles que compõem a cesta básica, e a sustentabilidade econômica dos pequenos produtores à mercê das oscilações de oferta e procura e dos interesses dos grandes produtores.

Os levantamentos a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) revelam o caráter deliberado do esvaziamento desses estoques dos últimos anos. Tenha-se por exemplo o arroz, item essencial da cesta básica. Os estoques públicos desse produto, que em 2011 chegaram à marca de 1.492.344 toneladas, mantêm-se em 21.556 toneladas, sem alteração, desde o início do ano de 2021. Simultaneamente, o preço desse item saltou em quase 40% entre 2020 e 2021, à medida em que o salário mínimo sofreu um reajuste de apenas 5,2%.

A presente proposição pretende fortalecer a reconstituição dos estoques públicos de alimentos, com caráter estratégico de regulação de preços de mercado e de incentivo à agricultura familiar e produção de alimentos saudáveis e produzidos sob métodos não-predatórios, assim como ao incentivo aos circuitos econômicos locais, além de prever responsabilidade dos agentes públicos que promoverem seu esvaziamento e a distribuição desses estoques à população em situação de vulnerabilidade econômica e social, na forma de cestas básicas, e dos agentes privados que aproveitam o estado de calamidade pública ou de emergência de saúde

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.abnt.nbr.org.br/assinatura.camara.leg.br/CD222334087800>
tel. 61 32153621



* C D 2 2 3 3 4 0 8 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) **dep.fernandamelchionna@camara.leg.br**
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.br/inf/assint/assinatura.camara.leg.br/CD222334087800>
tel: 61 32153621



* C D 2 2 3 3 4 0 8 7 8 0 0 *



Projeto de Lei **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; a Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996; e a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre a gestão dos estoques públicos de alimentos.

Assinaram eletronicamente o documento CD222334087800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

